



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.094 - AM (2014/0002546-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : EDIVALDO NUNES RANIERI E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SJ/SP
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O agravo regimental é tempestivo, pois foi interposto no curso da suspensão do prazo processual, em razão da superveniência de férias forenses.

2. Apesar das execuções fiscais não se suspenderem com o deferimento do pedido de recuperação judicial, os atos de constrição do patrimônio da empresa recuperanda ficam sujeitos ao juízo da recuperação, sob pena de frustrar este procedimento que objetiva devolver à sociedade comercial as condições para voltar a desempenhar suas atividades.

3. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo regimental, por outro fundamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para negar provimento ao agravo regimental, por outro fundamento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.094 - AM (2014/0002546-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : EDIVALDO NUNES RANIERI E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SJ/SP
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de embargos de declaração interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha relatoria que não conheceu do agravo regimental no conflito de competência assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. AGRAVO INTEMPESTIVO. ART. 557, § 1º, DO CPC, E ART. 258, DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- 1. Não ultrapassa o crivo do conhecimento o agravo regimental interposto depois de escoado o prazo de cinco dias previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 258 do RISTJ.*
- 2. Agravo regimental não conhecido. (e-STJ, fl. 268).*

Nas razões do regimental, a embargante alega que o acórdão merece reforma, pois não levou em consideração a Portaria STJ nº 345, de 25.6.2014, que suspendeu os prazos processuais no período de 2 a 31.7.2014, razão por que seu recurso é tempestivo e merece seguimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.094 - AM (2014/0002546-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : EDIVALDO NUNES RANIERI E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SJ/SP
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O agravo regimental é tempestivo, pois foi interposto no curso da suspensão do prazo processual, em razão da superveniência de férias forenses.
2. Apesar das execuções fiscais não se suspenderem com o deferimento do pedido de recuperação judicial, os atos de constrição do patrimônio da empresa recuperanda ficam sujeitos ao juízo da recuperação, sob pena de frustrar este procedimento que objetiva devolver à sociedade comercial as condições para voltar a desempenhar suas atividades.
3. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo regimental, por outro fundamento.

EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.094 - AM (2014/0002546-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : EDIVALDO NUNES RANIERI E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SJ/SP
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Acerca da alegada tempestividade do agravo regimental, com razão a embargante.

De fato, a Portaria STJ nº 345, de 25.6.2014, suspendeu os prazos processuais pelo período de 2 a 31.7.2014. Assim sendo, o agravo regimental interposto no dia 7.7.2014 se encontra tempestivo.

O agravo regimental, entretanto, não merece prosperar.

Quando do julgamento do conflito de competência, ficou decidido que o deferimento do pedido de recuperação judicial implica em suspensão das execuções fiscais movidas contra a empresa recuperanda, sob pena de frustrar o próprio plano de recuperação.

Assim, não obstante as execuções fiscais tenham prosseguimento normal perante os juízos respectivos, quaisquer atos que representem constrição ou expropriação dos bens da empresa em processo de recuperação judicial devem se sujeitar ao crivo do juízo em que se processa a recuperação.

Dessa forma, como já ressaltado, *o destino dos bens da recuperanda deve seguir o que estiver fixado no plano aprovado, cujo cumprimento é fiscalizado pelo juízo onde tramita* (e-STJ, fl. 238).

Sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. INEXISTÊNCIA.

1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constitutivos ou de alienação.

Jurisprudência atual e consolidada do STJ.

2. Não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF quando se interpreta o art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, considerando-se o princípio da preservação da empresa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 124.052/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 18/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGUMENTO. LIMINAR DEFERIDA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). INEXISTÊNCIA. LIMINAR CONFIRMADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, está caracterizado o conflito de competência, pois dois juízos se apresentam como competentes para determinar o destino de um mesmo patrimônio: o juízo da execução fiscal, excutindo bens da suscitante no interesse da Fazenda exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação.

2. Até que seja editada a Lei prevista no § 3º do art. 155-A do CTN, embora as execuções fiscais não sejam suspensas com o deferimento da recuperação judicial, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa, somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial.

3. A interpretação sistemática de normas infraconstitucionais não importa ofensa à cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Carta da República (RE 704.676, AgR, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 129.622/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 24/9/2014, DJe 29/9/2014)

Dessa forma, deve ser reformado o acórdão que não conheceu do agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental interposto ao fundamento de ser intempestivo, para negar-lhe provimento, nos termos dessa fundamentação.

Nessas condições, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração para **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo regimental, por outro fundamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0002546-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
CC **132.094 / AM**

Números Origem: 00075191720084036114 02110832420128040001 200861140075197
2110832420128040001 75191720084036114

EM MESA

JULGADO: 10/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : EDIVALDO NUNES RANIERI E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO
DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SJ/SP
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : EDIVALDO NUNES RANIERI E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO
DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SJ/SP
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para negar provimento ao agravo regimental, por outro fundamento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.